



LEI MUNICIPAL N.º. 1.275, DE 15 DE MARÇO DE 2.000

“Disciplina a instalação de equipamentos de uso comercial e prestação de serviços em logradouros públicos, conforme dispõe.”

Autoria: Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - A instalação de equipamentos para uso comercial e/ou prestação de serviços, em logradouro público, somente será autorizada quando não acarretar:

I - prejuízo a circulação de veículos e pedestres, do acesso a serviços de emergência e do ângulo de visibilidade das esquinas e retornos;

II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural, bem como no meio-ambiente;

III - interferência nas redes de serviços públicos;

IV - obstrução ou diminuição de panorama ou eliminação de mirante; e

V - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e culturais.

Artigo 2º. - Para a permissão de instalação de equipamentos, além das condições gerais exigidas no artigo anterior serão consideradas:

I - diretrizes de planejamento da área e/ou projetos existentes de ocupação;

II - características do comércio, serviços e equipamentos existentes no entorno; e

III - tempo em que o equipamento permanecerá em funcionamento, diariamente.

Artigo 3º. - Deverão, ainda, ser obedecidos os seguintes critérios:

I - para a implantação de equipamentos em passeio, será preservada uma faixa de circulação para pedestres, com largura mínima de 2,00 m (dois metros), e distâncias entre equipamentos nunca inferior a 200,00 m (duzentos metros), medidos ao longo do logradouro;

II - em praças, largos, jardins esplanadas e/ou assemelhados, a somatória das áreas de projeção da cobertura dos equipamentos existentes e previstos, não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da superfície total

do logradouro, não podendo ainda, mesmo que o percentual assim o determine, ultrapassar o limite máximo de 30,00 m² (trinta metros quadrados), somente sendo permitida a instalação de um único equipamento;

III - em vias exclusivas para o uso de pedestres, os equipamentos não poderão ocupar área superior a 10 m² (dez metros quadrados), dispostos sempre sobre o eixo desses logradouros e mantendo-se a distância mínima entre os mesmos nunca inferior a 150,00 m (cento e cinquenta metros), medidos ao longo do logradouro; e

IV - sob e sobre passarelas, pontilhões, pontes, viadutos e assemelhados, que vierem a ser construídos em Rio Grande da Serra, em hipótese alguma será permitida a instalação dos equipamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Quando quaisquer dos logradouros de que trata o inciso III possuir largura de 12,00 m (doze metros) ou inferior, os equipamentos não poderão ultrapassar em 1/5 (um quinto) da largura dos mesmos.

Artigo 4º - Os equipamentos de que trata esta Lei, no Município de Rio Grande da Serra, serão padronizados na cor cinza.

§ 1º - Será permitida a instalação de equipamentos fabricados em chapas de aço inoxidável escovado, chapas galvanizadas, estrutura acrílica ou vidro.

§ 2º - Será permitida a instalação em cores e características especiais, em áreas subordinadas a projetos de reurbanização ou reordenamento visual.

Artigo 5º - Nos equipamentos a que se refere esta Lei, serão permitidos os seguintes usos:

I - comerciais: jornais, revistas, livros, mapas, guias, pôsteres, cartazes, cromos, encartes, artigos filatélicos e numismáticos, e demais artigos de tabacaria, filmes fotográficos, pilhas, barbeadores, artigos artesanais, minibrinquedos, preservativos, artigos de "bonbonnière", sorvete, água sucos e refrigerantes industrializados e acondicionados em embalagens de até 500 ml (quinhentos mililitros), bem como outros a critério da Prefeitura; e

II - serviços: de cópia xerográfica, cópias de chaves, plastificação, impressão de fax, venda de cartões telefônicos, selos postais, talões de estacionamento público, bilhetes de trem ou ônibus, ingressos para espetáculos culturais e esportivos, bem como outros a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - Os bens e serviços que tiverem seus preços estabelecidos por órgãos competentes do poder público não poderão, em hipótese alguma serem majorados, sob pena de o infrator ter cassados seus alvarás e permissão de uso de área, sem prejuízo das demais sanções legais.

Artigo 6º - As permissões de uso para a instalação dos equipamentos objeto desta Lei se darão por licitação pública, excetuando-se as permissões com data anterior a esta Lei.

§ 1º - Fica vedada a comercialização do ponto pelo vencedor da licitação.

§ 2º - Caso ocorra a comercialização, a administração revogará a permissão, transferindo-a ao 2º (segundo) colocado no processo licitatório.

Artigo 7º. - Todas as atividades previstas no artigo 5º e seus incisos, exercidas em logradouros públicos, só poderão ter início com o respectivo alvará e após a outorga de permissão de uso, que se dará por decreto do Executivo.

Artigo 8º. - Caberá ao interessado na atividade, a instalação dos equipamentos de uso comercial e/ou de prestação de serviços, bem como a sua perfeita conservação, incluindo-se nessa, ainda, a conservação da área de assentamento, até a distância de 2 m (dois metros), no entorno.

Artigo 9º. - Após a licitação, outorga de permissão de uso e alvará de instalação, para início das atividades o permissionário deverá estar de posse do competente alvará de funcionamento, ficando restrito somente a abertura de firma individual.

§ 1º. - Os documentos previstos no "caput" deste artigo deverão ser afixados no equipamento, devidamente protegidos em local privilegiado para a visualização.

§ 2º. - O previsto no "caput" deste artigo será outorgado uma única vez, para a mesma pessoa física ou firma individual, em logradouro público.

Artigo 10 - O candidato que concorrer a mais de um ponto para a instalação de equipamento, e tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.

§ 1º. - Havendo desistência do vencedor, mesmo que no "caput" deste artigo, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente.

§ 2º. - O prazo máximo para a instalação e funcionamento do equipamento será de 90 (noventa) dias corridos, após o alvará de instalação.

§ 3º. - A Prefeitura terá 60 (sessenta) dias corridos de prazo para outorgar a permissão de uso de alvará de instalação, a contar da data de realização da licitação.

§ 4º. - A Prefeitura terá 15 (quinze) dias corridos de prazo, após finalizada e considerada conforme a instalação, para outorgar o alvará de funcionamento.

§ 5º. - Caso não seja cumprido o disposto no § 2º deste artigo, o ponto poderá, a critério da Prefeitura, ser, imediatamente, recolocado em licitação.

Artigo 11 - É permitido ao permissionário:

I - expor e vender o previsto no artigo 5º e seus incisos, quer a procedência seja nacional ou não. No caso de procedência não nacional, os mesmos deverão entrar legalmente no País, sob pena de o permissionário ser punido com a cassação de permissão de uso e alvarás de instalação e funcionamento, sem prejuízo das demais sanções legais, caso se constate ilegalidade.

II - manter empregados e auxiliares, observadas as exigências contidas na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

III - colocar vedação na parte inferior do equipamento, respondendo pela restauração da área de assentamento.

IV - expor publicação na parte externa da banca , na dimensão total de suas paredes e nos alongamentos de sua cobertura, sendo que neste caso, em altura superior a 2 m (dois metros) do solo.

V - colocar cartazes na parte dos fundos ou nas laterais do equipamento, protegidos por vidro ou acrílico, desde que de interesse educativo, cultural ou artístico, sem exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, observadas as exigências de ordem legal e tributária, podendo a municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço para divulgar informações de interesse público.

VI - colocar na parte superior externa da banca luminosos que veiculem sua denominação ou anúncios publicitários, precedido, sempre, de licenciamento, e atendidas as demais exigências de ordem legal e tributária.

Parágrafo único - O previsto no inciso VI não poderá ultrapassar a altura de 60 cm (sessenta centímetros).

Artigo 12 - É proibido ao permissionário:

I - distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem na presente Lei.

II - vender a menores de idade publicações não permitidas, ou violar seus invólucros;

III - utilizar área além daquela constante no decreto de permissão de uso;

IV - remover equipamento do local determinado no decreto de permissão de uso, sem autorização prévia da Prefeitura;

V - promover a venda de jogos ou loterias não autorizados por Lei; e

VI - a cessão temporária do equipamento, sem aprovação pela Prefeitura.

Artigo 13 - É obrigação do permissionário:

I - manter o equipamento em funcionamento durante o período estipulado no alvará de funcionamento;

II - manter o equipamento limpo e em perfeito estado de conservação e higiene; e

III - manter limpa a área adjacente ao equipamento, numa distância de 5,00 m (cinco metros), contados da projeção do mesmo.

Artigo 14 - Os equipamentos instalados na vigência da legislação anterior, portadores de decreto de permissão de uso ou outro documento oficial exigido na época, terão respeitadas a sua localização, ficando porém sujeitas as demais disposições desta Lei.

Artigo 15 - As permissões de uso ou quaisquer outros documentos exigidos anteriormente à publicação desta Lei, para fins de instalação de equipamentos em áreas públicas, qualquer que seja sua

denominação, poderão ser cassados ou o equipamento deslocado para outra área, sempre que razões de interesse público assim o exigirem.

Parágrafo único - nos casos previstos no "caput" deste artigo, as despesas ocorrerão, sempre, às expensas do permissionário, tendo este último 30 (trinta) dias para a remoção simples do equipamento ou deslocamento, incluindo-se a restauração da área onde o mesmo se localizava.

Artigo 16 - Será atribuído em UFIR ou unidade monetária que venha a substituí-la, um valor mensal, que será cobrado do permissionário, a título de permissão de uso, sem prejuízo dos demais impostos e taxas já previstos em diplomas legais, para atividades previstas nesta lei.

Parágrafo único - Estarão excluídos da taxa a que se refere o "caput" deste artigo os equipamentos que só comercializarem jornais, revistas, livros, guias, mapas, pôsteres, cromos, encartes, artigos filatélicos e numismáticos.

Artigo 17 - Ocorrendo o falecimento do permissionário, o que deverá ser comprovado por documento hábil, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do equipamento em funcionamento.

Parágrafo único - Em não havendo herdeiros, a exploração do equipamento em funcionamento poderá prosseguir através de pessoa pelo permissionário indicada desde que tal intenção esteja registrada em Cartório de Títulos e Documentos.

Artigo 18 - Para o preceituado no artigo anterior e seu parágrafo único, o pretendente tem 90 (noventa) dias corridos de prazo para protocolar requerimento e demais documentos, sob pena de não o fazendo, ter cassados a permissão de uso e alvarás de instalação e funcionamento.

Parágrafo único - Ocorrendo a cassação, a Prefeitura lacrará o equipamento, dando prazo de 30 (trinta) dias corridos para a regularização, após o que será o ponto novamente licitado, incluindo-se o próprio bem material - equipamento - sem direito a ressarcimento por parte do Poder Público aos herdeiros ou pessoa indicada pelo permissionário.

Artigo 19 - A cessão temporária preceituada no inciso VI do artigo 12 desta Lei, obrigatoriamente, terá que ser justificada e não poderá ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único - A pessoa física ou firma individual que obtiver a cessão temporária, em hipótese alguma poderá ser permissionário ou estar na posse de cessão temporária, de outro equipamento.

Artigo 20 - Qualquer infração ao disposto nesta lei implicará na aplicação, por parte da Prefeitura, de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIR's ou outra unidade monetária que venha a substituí-la elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - Após a reincidência, o permissionário terá cassada a permissão de uso, o alvará de instalação e o alvará de funcionamento, tendo, após a publicação do ato de cassação, 30 (trinta) dias para desocupação da área, sem direito a recurso ou ressarcimento de qualquer espécie.

Artigo 21 - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Artigo 22 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 15 de março de 2.000 - 35°. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 117.11.99 = CM
Autógrafo nº. 011.02.00 = CM
Processo nº. 268/00 = PM